

AR-DRHA-EXP

SMAI07-11:09-2125

- Assunto - recepção
- Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., à DAC/1
a 4ª Comissão.
07.06.20
L-bm

PETIÇÃO Nº 3886/X/2

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

ANTÓNIO MARTINS DOS SANTOS RAPOSO, Major da Força Aérea, na situação de reforma, residente na

, vem apresentar a V^ª. Ex^ª.

- à Assembleia da República - uma PETIÇÃO, que constitui uma **garantia política**, nos termos da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto (e alterações que lhe foram introduzidas), que é do seguinte teor :

ASSUNTO : Conforme à Lei nº 11/89 de 1 de Junho (Bases gerais do estatuto da **condição militar**), o militar está subordinado ao interesse nacional e à disciplina militar (hierarquia militar), sempre na base do **cumprimento das leis** e regulamentos.

Nesses precisos termos, no sentido de não ser dado aso a suspeições de dois pesos e duas medidas ou a equívocos no respeito devido à Constituição e às demais leis da República, pede à Assembleia da República - o Poder Legislativo por excelência, eleição e maior competência - que obrigue à clarificação do que é precisamente Disciplina e Justiça de **natureza estritamente militar**, para que a conduta do militar - no desempenho profissional **meramente administrativo** (o corrente na Administração Pública), ou fora do âmbito de missões estritamente militares, ou quando exerce a liberdade cívica como um outro qualquer cidadão (integradas as restrições constitucionalmente previstas) - não fique sujeita a uma eventual apreciação subjectiva da cadeia hierárquica, dos comandos militares até à tutela governamental.

Junta em ANEXO : Apontamento cívico ' JUSTIÇA MILITAR sem equívocos '.

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>206659</u>
Classificação <u>18.03</u>
Data <u>07.05.09</u>

Lisboa, 9 de Maio de 2007

Ant. M. dos Santos Raposo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CDN
N.º Único <u>206659</u>
Entrada/Saida n.º <u>124</u> Data <u>27.06.07</u>

J U S T I Ç A M I L I T A R
s e m e q u í v o c o s

Um cidadão interessado nas questões de ordem cívica tem o direito de conhecer com clareza - os órgãos do Estado têm a obrigação de facultar - o Direito e a Justiça aplicáveis aos militares que se mantêm, na qualidade de **especiais servidores** do Estado, cidadãos com direitos de cidadania de ordem geral, com restrições constitucionais.

Teve também a oportunidade de notar que o novo pacote de legislação sobre Justiça Militar surge após as suspensões de sanções disciplinares, aplicadas a militares, proferidas por Tribunais Administrativos (TA). Do mesmo modo, o novo pacote de leis sobre o Ensino Superior aparece depois de muitas interrogações - algumas quase certezas ... - e polémicas sobre a qualidade do ensino universitário, a propósito da crise na Universidade Independente. Coincidências ...

Bem, deixemos o resto e fixemo-nos na temática proposta, designadamente sem equívocos. Vejamos o que diz a Constituição (CRP) sobre as Forças Armadas (FA) e os Tribunais Militares (TM). Incorporemos aí a distinção entre matéria administrativa de Disciplina de outra inequívocamente militar. A Justiça trata do crime estritamente militar.

A partir de 1997 os TM só serão constituídos na vigência do estado de guerra e a sua competência restringe-se ao julgamento de crimes de natureza estritamente militar. O que era anterior deixou de vigorar, foi extinto. Portanto, em tempo ou estado normal e corrente o contencioso que respeita a militares tem de ser tratado nos TA ou Judiciais. E quanto a Juízes Militares ? É que edições mediáticas (TV em especial) aludiram a Juízes dessa qualidade em TA. Juízes sem Tribunal ... (?)

As FA e o serviço militar são tratados no Título X da CRP. Os militares obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da lei. A Lei 11/89 de 01JUN (**condição militar**) detalha e salienta que o militar está subordinado ao **interesse nacional** - tem de ser bem definido para ^{que} outros interesses não se sobreponham ... - e, obviamente, à hierarquia militar, sendo-lhe aplicado um regime disciplinar próprio (distinto do comum a que está sujeito o servidor do Estado).

Segundo a mesma Lei (11/89), o militar não é propriamente um funcionário porque tem de ter **permanente disponibilidade** para o serviço. Ou seja, não tem horário de trabalho. Por contrapartida e face à já salientada condição militar, tem "... **especiais direitos** - (não são privilégios, como se tem propalado e as autoridades públicas não corrigem, para que se saiba ... !) -, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.". Hoje, invocando a crise profunda do

país, o Governo - ou a maioria absoluta no poder - resolveu que era tudo muito igual, alheando-se da caracterização da condição militar de que resulta fazer vista grossa à Lei ...

Com maior detalhe ainda temos o preâmbulo do DL 34-A/90 de 24JAN que mostra o **alcance político** da caracterização da condição militar. A Lei 11/89 foi "... aprovada por ampla maioria e sem votos contra.". "Com tal aprovação, importantes conceitos passaram a ter força de lei ... : A condição do militar tem uma natureza própria que, de modo claro e indiscutível, se distingue do estatuto funcional dos demais servidores do Estado ...". "Face a um tão exigente estatuto funcional do militar, a referida lei de bases consagrou, com especial significado para aqueles que voluntariamente ingressam na carreira das armas, o **reconhecimento de especiais** direitos ...". "... o Governo tem igualmente em vista assegurar a criação de um ordenamento director capaz de suportar o desenvolvimento de uma política **homogénea e consistente** no domínio da gestão dos recursos humanos das forças armadas.". Qual é a situação que hoje se vive ? ... Não se conhece posterior **intenção explícita** do legislador que esta ^{emenda} de 1990.

Segundo a mesma Lei (11/89), "O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de **apreciação fundamentada** que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico ...". Eis uma situação em que, esgotados os recursos hierárquicos, tem de haver a faculdade de recurso contencioso para os TA. Quantas infracções a esta disposição legal já foram cometidas ? Inclusive do conhecimento dos altos comandos militares e da própria tutela da DN ...

Em tempo de paz as **missões** estritamente **militares**, assim como a formação, instrução e treino, dever-se-iam distinguir das correntes **tarefas administrativas** nas FA que são similares e da mesma natureza das que correm por toda a Administração Pública. Sem esquecer que "A subordinação à disciplina militar - (nas relações de âmbito estritamente administrativo) - baseia-se no **cumprimento das leis** e regulamentos respectivos - (acima de qualquer outra obediência) - e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores ...".

"Os militares assumem o compromisso público de **respeitar a Constituição** e as demais **leis** da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito ...". No seu desempenho profissional (mais de ordem administrativa), a sua invocação pode ser necessária. Deve ser considerada uma afronta à hierarquia ? Ou à tutela governamental ? ...

Em tempo de paz, sem a pressão de tempo de excepção (guerra ou ...), não é difícil separar o trigo do joio, ou seja, o que é estritamente militar do que é corrente na administração do Estado. Se se deixar que haja abertura a equívocos, terá livre curso a lei da selva ...